

PRINCIPAIS ASPECTOS DA REVISÃO JUDICIAL DOS CONTRATOS

SILVA, Danilo de Oliveira

Docente do Curso de Direito e de Administração de Empresas da FAIT – Faculdades Integradas de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva-SP.

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar as discussões doutrinárias e o posicionamento jurisprudencial sobre a questão que envolve sobre a possibilidade de modificar/revisar as cláusulas contratuais. A controvérsia sobre o tema tem ganhado grandes repercussões no meio jurídico, tendo em vista o grande aumento no ingresso de ações revisionais de contratos, principalmente nos contratos envolvendo empréstimos bancários. Onde muitos por estarem endividados, acham que tal situação seria a saída para seu problema, o ingresso de uma ação revisional. Contudo, com base no princípio norteador dos contratos o *pacta sunt servanda*, seria o principal obstáculo para a admissão de uma revisão contratual. Diante disso, surgem algumas teorias, tais como, a Teoria da Imprevisão, com origem na cláusula *rebus sic*, bem como a chamada da teoria da onerosidade excessiva como contraposto à obrigatoriedade dos contratos, permitem que a revisão e/ou resolução dos contratos. Fato este, que só se torna possível com a análise dos dispositivos contidos no Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. Analisando os requisitos para a aplicação das teorias permissivas de revisão contratual e trazendo alguns julgados demonstrando que o fundamento para a aceitação da possibilidade de uma revisão judicial das cláusulas contratuais se fundamenta também em um princípio norteador dos contratos, qual seja, o princípio do equilíbrio contratual.

Palavras-chave: Obrigatoriedade dos Contratos; Teorias de Revisão Contratual; Onerosidade Excessiva.

ABSTRACT

This article visa demonstrate as discussoes doctrinal e or jurisprudential positioning above to question which they involve on possibility to modify / revise as contratuais clauses. A controversy upon or theme tem ganhado large impact not legal meio, tendo em vista or big increase not ingresso de ações revisionais of contracts, mainly us contracts involving savings bank. Onde muitos by estarem endividados, acham that such situation would be to saida for seu problem, or uma Ação revisional ingresso. However, com base no norteador principle two contracts or *pacta sunt servanda*, serious or major obstacle to intake of uma revisão contractual. Diante disso, surgem algumas theories, such as, a theory gives Imprevisao, com origem na clause *rebus sic*, bem as chamada da theory gives onerosidade inseguro as contraposto a obrigatoriedade two contracts, allow that to revisão e/ou resolution two contracts. This Fato, só becomes possível com to analyze two devices contidos no code or Civil e de Defesa do consumer. Analysand you requirements for a aplicação das theories revisão permissivas contractual e trazendo alguns julgados demonstrate that or foundation for a aceitação da uma possibilidade judicial revisão das clauses contratuais também em um norteador principle two contracts, seja, or beginning balance contractual do qual is based.

Palavras-chave: Two Obrigatoriedade contracts; Revisão contract theories; Onerosidade Inseguro.

1.

INTRODUÇÃO

Segundo a doutrina tradicional, a regra que prevalecente nos contratos, estabelece que uma vez formalizado o contrato, não há mais possibilidade de modificação, por força da aplicação do princípio do *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser cumpridos), sendo este o sustentáculo do direito contratual.

No entanto, nos últimos anos, tanto a doutrina como a jurisprudência voltam-se para a admissão da revisão contratual com intervenção do judiciário, relativizando assim, tanto o princípio da autonomia da vontade quanto o da obrigatoriedade dos contratos, seja pela edição do Código Civil de 2002, como pelo Código de Defesa do Consumidor, leis que passaram a admitir a revisão contratual.

Segundo as legislações supracitadas, a possibilidade de revisão judicial dos contratos está pautada na Teoria da Imprevisão, com origem na chamada *cláusula rebus sic stantibus* (das coisas como estão, estando assim as coisas), colocando como requisitos o surgimento de um fato imprevisto, juntamente com a onerosidade excessiva, não vinculada ao risco contratual.

O que se tem visto hoje, é que simples oscilações do valor patrimonial do crédito ou da prestação estão sendo usadas por alguns operadores do direito, como fundamento para pleito judicial da revisão contratual, principalmente com o crescente aumento do número de ações que buscam a revisão de contratos bancários na concessão de Crédito Direto ao Consumidor (CDC).

A revisão cabe quando este fato imprevisível e superveniente, segundo os ditames do Código Civil, coloca em extrema dificuldade um dos contratantes, fugindo totalmente das possibilidades de previsibilidade.

Ainda no campo do Direito Civil, pauta-se a presente questão, na aplicabilidade de princípios tradicionalmente regentes dos contratos, tais como o princípio contratual da *reciprocidade ou equivalência das condições*, prescreve a existência de certo equilíbrio nas prestações dos contratantes, desde o momento da estipulação até o momento de seu cumprimento. Ocorrendo um fator externo rompe esse equilíbrio, autorizando a intervenção judicial.

Por fim, o Código Civil de 2002, estabelece que o contrato desempenhe uma função social e econômica, portanto, o desequilíbrio da sociedade e da economia

poderia autorizar a revisão, tanto que o artigo 421 do Código Civil impõe como limitador da contratação a função social do contrato.

No que diz respeito ao Código de Defesa do Consumidor, Bolzan 2014, diz que:

(...) o Diploma Consumerista traz dois direitos ao consumidor que, implicitamente, visam garantir o contrato de consumo:

- modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais;
- revisão das cláusulas em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. (Bolzan, 2014, p. 244)

O ilustre doutrinador ainda assevera que:

Na medida em que o CDC estabelece a possibilidade de modificar cláusulas desproporcionais e de revisar as excessivamente onerosas, determina, em última instância, a preservação do contrato, ainda que de forma implícita. (Bolzan 2014, p. 244).

Para nossa jurisprudência dominante, esta tem colocado a revisão contratual como limitador para a desigualdade contratual (TJSP – AC 50.836-4, 23-2-99, Rel. Des. Franciulli Netto).

Segundo Venosa (2013), o atual Código Civil traz três artigos específicos sobre a resolução do contrato por onerosidade excessiva (artigo 478, 479 e 480), embora a matéria também esteja espalhada por outros dispositivos (Venosa, 2013, p.493).

2. A UTILIZAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO COMO FUNDAMENTO DA REVISÃO CONTRATUAL

Segundo Azevedo (2012), a teoria da imprevisão que tem origem na cláusula *rebus sic stantibus*, foi sancionada no Direito Medieval, sendo construída pela doutrina com o intuito de abrandar a aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*, em virtude de uma alteração brusca das situações que existiam no momento da formalização do contrato (Revista do Advogado, 2012, p. 16/17).

Em sede de revisão e intervenção judicial, pela teoria da imprevisão, se justificam quando surge uma circunstância superveniente ao pactuado pelos contratantes, imprevista e imprevisível, alterando totalmente o estágio fático. Até se admite que a previsão possa ser possível, mas sua ocorrência é que deve ser muito improvável de acontecer. Não podendo a teoria da imprevisão ou da excessiva onerosidade servir como instrumento para proteger o mau devedor (Venosa 2013, p. 487).

Para Venosa (2013), primeiramente devem ocorrer, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis (Venosa 2013, p. 490).

O ilustre doutrinador explica o que vem a ser um fato extraordinário:

Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Não podemos atribuir a qualidade de extraordinário ao risco assumido no contrato em que estavam cientes as partes da possibilidade de sua ocorrência (Venosa 2013, p.491).

Segundo Azevedo (2012), em primeiro lugar, como fundamento para pleitear a revisão judicial do contrato, deve estar demonstrado uma alteração radical, em virtude destas circunstâncias imprevistas e imprevisíveis como causa do prejuízo e da onerosidade excessiva (Revista do Advogado, 2012, p. 17).

Para Azevedo (2012), além do fato imprevisto, deve ocorrer o prejuízo inesperado e injusto, por um dos contratantes. Por fim, deve ser tido como pressuposto para a aplicação da Teoria da Imprevisão é a onerosidade excessiva que sofre um dos contratantes, tornado insuportável a execução contratual (Revista do Advogado, 2012, p. 17/18).

Ainda, sobre a onerosidade excessiva prevista na teoria da imprevisão, Khouri (2006) diz que:

Onerosidade excessiva e desproporção manifesta é o que foge ao equilíbrio contratual. Porque as prestações passam a ser manifestamente desproporcionais. Desproporção manifesta de uma prestação é o que, no contrato, decorre de uma perda flagrante do equilíbrio econômico do contrato. Assim é também com a onerosidade excessiva. Não se pode falar dela sem se observar a sua consequência imediata na execução do contrato, que é a grave afetação do equilíbrio econômico contratual (Khouri, 2006, p. 33).

Tais acontecimentos devem refletir diretamente sobre a prestação do devedor, a ponto de torna-la excessivamente onerosa para o devedor, distinguindo a imprevisão do caso fortuito e da força maior (Venosa, 2013, p.491).

Venosa (2013) aponta outro requisito para a aplicação da Teoria da Imprevisão, sendo que:

O devedor somente pode beneficiar-se da revisão se não estiver em mora no que diga respeito ao cumprimento das cláusulas contratuais não atingidas pela imprevisão, isto porque o inadimplemento poderá ter ocorrido justamente pela incidência do fenômeno. Não podemos considerar, nesse caso, em mora o devedor se a falta não lhe é imputável (Venosa, 2013, p. 492).

Quanto à aplicação da revisão prevista pelo Código de Defesa do Consumidor, teria esta fundamento na teoria da imprevisão do Código Civil, onde, segundo Rizzatto Nunes entende que:

(...) não se trata da cláusula *rebus sic stantibus*, mas, sim, de revisão pura, decorrente de fatos posteriores ao pacto, independentemente de ter havido ou não previsão ou possibilidade de previsão dos acontecimentos (*apud*. Bolzan, 2014, p.246).

No mesmo sentido, Bolzan (2014), diz que:

Prevalece na doutrina que o Código de Defesa do Consumidor não adotou a teoria da imprevisão, na medida em que o artigo 6º, inciso V, em nenhum momento exigiu o requisito da imprevisibilidade. Desta forma, basta a ocorrência do fato superveniente para legitimar a revisão do contrato caso este venha a se tornar excessivamente oneroso ao consumidor (Bolzan, 2014, p. 246).

Assinalando ainda o doutrinador que no Código de Defesa do Consumidor a teoria adotada pelo diploma legal na revisão dos contratos é a da base objetiva dos contratos (Bolzan, 2014, p.247).

3. DA ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE NO CÓDIGO CIVIL

A onerosidade excessiva superveniente pode ser encontrada no Código Civil, nos artigos 317, 478, 479 e 480. Pela leitura dos dispositivos citados, denota-se

quase sempre, o fato da onerosidade ter uma causa vinculada ao fato extraordinário e imprevisível, mas pode excepcionalmente, ocorrer, como no Código de Defesa do Consumidor, que a superveniência do fato não precise ter como causa a o evento extraordinário.

Segundo a disposição do artigo 478 do C.C., vincula-se a resolução/modificação dos contratos por fato superveniente desde que preenchido os seguintes requisitos, apontados por Khouri, 2006:

- 1- **a existência de um contrato de duração**; Não tem sentido falar em aplicação do instituto contido na norma se o contrato é de execução imediata;
- 2- referido contrato, durante sua execução, **ser atingido por fato extraordinário e imprevisível**;
- 3- os acontecimentos **devem tornar o contrato excessivamente oneroso**;
- 4- **a excessiva onerosidade implique uma extrema vantagem para a outra parte** (Khouri, 2006, p. 29) (grifos nossos).

Na aplicação do artigo 478 do Código Civil, pode-se entender que o acionamento do instituto, seja para a resolução, seja para a modificação, só pode ser feito pelo devedor da prestação, e não pelo credor (Khouri, 2006, p. 30).

Pode-se dizer ainda, que se encontra no artigo 478 do C.C., o chamado núcleo do regime geral da onerosidade excessiva superveniente (Khouri, 2006, p. 31). Nos demais dispositivos supramencionados, tratam da hipótese de modificação do contrato.

Segundo Khouri (2006), essa modificação quase sempre é quantitativa ou qualitativa e referindo-se à “cláusula preço” do contrato que se tenha tornado excessivamente onerosa. Tal modificação quantitativa prende-se sobretudo à grave perturbação da equivalência patrimonial da prestação (Khouri, 2006, p. 31).

Oliveira Ascensão apud Khouri (2006),

(...) sem ver diferenças significativas entre o artigo 478 e 317, diz que este surge para fazer face às preocupações da alta desenfreada da inflação nos contratos; é a inflação que está em causa. Por isso permite-se que o juiz a corrija, “de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”. A modificação é dirigida, então, para o custo, ou o “preço”, da prestação, aqui tratada como “cláusula preço” (apud Khouri, 2006, p. 32).

Ao tecer comentários sobre o conteúdo do artigo 478 do Código Civil, Álvaro Villaça de Azevedo (2012), sustenta que o artigo é de grande importância não fosse

o adjetivo “imprevisíveis” que nele existe, em enfraquecimento da posição romana da *laesio enormis* (Revista do Advogado, 2012, p. 18).

O Conselho da Justiça Federal, nos enunciados 175, 176, 365 e 366 emitiu posicionamentos interessantes sobre o artigo 478 do Código Civil, senão vejamos:

175 – Art. 478: A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz.

176 – Art. 478: Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.

365 – Art. 478. A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.

366 – Art. 478: O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.

Ainda com o enfoque sobre dos dispositivos legais, pela leitura do artigo 317 do C.C., este apenas trata de correção do valor da prestação, se ela é estabelecida exatamente porque o contrato não a prevê, é evidente que se trata de uma modificação contratual, impondo um critério para que ele opere: o do valor real da prestação (Khouri, 2006, p. 33).

A aplicação do dispositivo se dá pelo fato da desproporção provocada por motivo imprevisível, entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, pode o magistrado corrigir, mas sempre a pedido da parte, para assegurar o equilíbrio contratual, não trazendo perda patrimonial para uma parte enriquecimento ilícito para outra (Machado, 2011, p.283).

O artigo 317 do Código Civil, vale-se do conceito fundamental da imprevisão, estabelecendo uma cláusula tácita de correção do valor das prestações contratuais, na hipótese de silêncio do contrato a este respeito (Rodrigues Junior, 2002, apud Venosa, 2013, p. 493).

Por fim, discute-se o fato de estar o contratante adimplente com o contrato, onde se cogitava o fato de que o devedor deveria estar inadimplente com o contrato para pleitear a revisão com fundamento sobre o artigo 317 do Código Civil, contudo,

o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já decidiu sobre o tema, conforme ementa a seguir:

CONTRATOS BANCÁRIOS. Contrato de adesão. Revisão. Continuidade negocial. Contratos pagos. O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que sabidamente decorrem da inadimplência. Recurso conhecido e provido. (REsp 293778/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 20/08/2001, p. 474).

Analisando o artigo 480 do Código Civil, este não permite apenas uma modificação quantitativa, ao falar em redução da prestação, mas também uma modificação qualitativa, ao permitir a alteração do modo como a prestação deve ser executada, não colocando como requisito o fato extraordinário e imprevisível (Khouri, 2006, p. 34/35).

Khouri (2006), ensina que:

Parece que o artigo 480 não autoriza conclusão alguma quanto à exclusão daqueles contratos com prestações recíprocas do seu âmbito. Assim, haveria óbice em que, num contrato de compra e venda a prazo, *v.g.*, cujo bem já fora entregue ao comprador e só remanescesse a obrigação do pagamento do preço, que este dispositivo pudesse ser aplicado em favor do mesmo. No exemplo citado, o contrato é sinalagmático, mas, como o bem já fora entregue, não há mais obrigação a ser cumprida pelo vendedor, apenas pelo comprador. Este, então, poderia demandar pela modificação do valor da prestação ou poderia também, como indica a parte final do dispositivo, pleitear a alteração quanto “ao modo de executá-la”. As duas soluções, a exemplo do que ocorre com a aplicação do artigo 317 e do artigo 418, teriam como objetivo “evitar a onerosidade excessiva”. Não existe, portanto, motivo para afastar os contratos sinalagmáticos do seu alcance (Khouri, 2006, p. 37).

Segundo Azevedo (2012), o artigo 480 do Código Civil, acolhe o instituto da lesão enorme, apontando que se concentra no dispositivo a ideia de cuidar do

contrato no momento de sua formação, como garantidor do princípio da comutatividade dos contratos (Revista do Advogado, 2012, p. 19).

Já Machado (2011), que no caso do artigo 480 do Código Civil, trata-se de um contrato unilateral, porque exige-se obrigação somente de uma das partes, no caso o devedor, para evitar a onerosidade excessiva superveniente à contratação, com fundamento nos princípios da comutatividade, da boa-fé, da equidade e da justiça (Machado, 2011, p. 381).

4. A ONEROSIDADE EXCESSIVA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No que diz respeito ao Código de Defesa do Consumidor, o artigo 6º, inciso V do CDC, elege como direito básico do consumidor a revisão da cláusula que, por fato superveniente, se tenha tornado excessivamente onerosa, não vinculando a modificação da cláusula contratual ao fato extraordinário e à imprevisão (Khoury, 2006, p. 38).

O citado dispositivo não se refere à hipótese de resolução, mas apenas à de modificação ou revisão. Porém, diante da aplicação subsidiária do Código Civil, nada impede que o consumidor, em vez de pleitear a modificação, peça de imediato a resolução (Khoury, 2006, p.38).

Para Miragem 2011 *apud* Bolzan 2014, enquanto no

(...) direito civil, em acordo com as normas do CC, a desproporção originária das prestações das partes no momento da celebração (afetando o chamado sinalagma genérico), só pode se dar pela alegação de alguns dos defeitos do negócio jurídico (por via direta, a lesão e o estado de perigo; por via indireta, o erro e o dolo), levando à anulação do negócio (salvo na lesão, quando se permite ao beneficiário reduzir o proveito para, reequilibrando o contrato, convidá-lo, ou no erro, em que a parte beneficiada pode concordar com a realização do negócio de acordo com a vontade real do declarante), no direito do consumidor, em razão do que dispõe o artigo 6º, V, do CDC, o mero fato da desproporção original das prestações permite modificação, com vista ao equilíbrio do contrato (Bolzan, 2014, p. 245).

Khoury (2006) aponta que:

A doutrina majoritariamente defende que o fato ensejador da onerosidade excessiva não precisa nem ser

extraordinário nem imprevisível; basta que provoque a excessiva onerosidade no contrato. Nesse sentido, ainda que o fato subjetivamente previsível e muito menos se qualifique como extraordinário, ainda assim o consumidor fará jus à modificação da cláusula do seu contrato que se tenha tornado excessivamente onerosa por conta de fato superveniente (Khouri, 2006, p. 38).

A desembargadora Berenice Marcondes Cesar, no julgado referente à Apelação – 0003803-38.2008.8.26.0510, do E. TJ/SP, assim assevera sobre o tema:

O desequilíbrio na base objetiva do negócio, portanto, não depende da mera arbitrariedade dos contratantes, descontentes com o quanto pactuado, e sim de uma alteração substancial das prestações originalmente contratadas pelo consumidor, diretamente decorrente de fato – natural ou humano – ocorrido durante a execução do contrato, tornando-as inexigíveis, uma vez que não representam a bilateralidade presumida nos contratos de consumo e o infringem o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.

Para demonstrar ainda o posicionamento jurisprudencial, o C. STJ, não exige a imprevisibilidade como condicionante ao pleito de revisão contratual:

O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. (STJ, REsp 370598/RS, DJ 01.04.2002, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Em outro julgado do E. TJDF, a ilustre desembargadora Gislene Pinheiro, assim ensina:

Embora sejam aplicáveis aos contratos celebrados por agentes financeiros as normas de proteção ao consumidor, não havendo demonstração de fatos supervenientes à celebração do contrato, que implique em vantagem exagerada a uma das partes e que torne onerosa excessivamente a obrigação da outra, não há que se falar em revisão dos contratos por violação da função social do contrato ou desequilíbrio da prestação objeto do negócio jurídico entabulado. Isso porque, a onerosidade excessiva dos contratos de consumo decorre, nos termos do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, de fatos supervenientes que tornam excessivamente onerosas as cláusulas contratuais, sendo que somente nesta hipótese admite-se a revisão das estipulações contratuais. (Apelação Cível 2012 09 1 024460-5 APC)

Nota-se que tanto doutrina como a jurisprudência, estão adotando como fundamento da modificação/revisão contratual, seja pelo Código de Defesa do Consumidor, seja pelo Código Civil, o da manutenção do equilíbrio econômico do contrato (Khouri, 2006, p. 39).

Já para Bolzan 2014, na mesma linha de raciocínio, diz que no Código de Defesa do Consumidor a finalidade é preservar o contrato e, conseqüentemente, o negócio jurídico, diferentemente do Código Civil, em que haverá nulidade ou anulabilidade do negócio (Bolzan, 2014, p. 245).

Na teoria da base objetiva do contrato, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, não é levado em consideração se o fato posterior era imprevisível, interessando somente é se o fato superveniente altera objetivamente as bases pelas quais as partes contrataram, para essa teoria, não interessa se o evento era previsível ou imprevisível, não se prendendo a aspectos subjetivos.

5. CONCLUSÕES

Diante do que foi tratado no presente artigo, pode-se concluir que apesar do Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, tratarem sobre o tema da onerosidade excessiva superveniente existentes nos contratos, há uma sensível diferença quando analisa-se a desproporção do negócio e a teoria adotada pelos dispositivos legais.

No que se refere ao Código Civil, denota-se que este se pauta na análise subjetiva do negócio, pois, leva-se em consideração para a possibilidade de modificação/revisão do contrato a previsibilidade do fato, onde deve haver um fato não previsto pela parte no momento da celebração do contrato para que possa ser o mesmo objeto de revisão judicial, não sendo este fato, causa do risco eventualmente que venha a ter o negócio jurídico entabulado pelas partes, bem como não se aplicando para os casos de força maior e caso fortuito.

O que já não ocorre no Código de Defesa do Consumidor, que para a aplicação da revisão contratual, basta que o fato seja futuro a contratação, portanto,

tendo uma análise mais objetiva do negócio jurídico quando se fala em desproporcionalidade do negócio.

Ambos exigem que o contrato a ser sopesado para o pleito revisional, seja um contrato de duração, que são aqueles de execução continuada ou diferida, onde sua execução se difere do momento da contratação, como no caso dos contratos de empréstimos ao consumidor, comumente realizado pelas instituições bancárias, por exemplo.

Resta claro ainda, que para a utilização da teoria da imprevisão ou da onerosidade excessiva, tanto o Código Civil como o Código de Defesa do Consumidor, exigem a desproporcionalidade da prestação a ser suportada por uma das partes, bem como estabelecem que o lesado não pode estar em mora com o contrato, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 399 do Código Civil, quando se tratar do devedor e do artigo 400 do mesmo diploma legal, quando se tratar do credor.

Por fim, diferem os diplomas legais analisados, quanto ao resultado a ser pretendido com pleito revisional, onde, o Código Civil prevê como resultado a resolução do contrato, ou seja, deve ser levado a extinção o contrato. Já no Código de Defesa do Consumidor, este visa a modificação contratual, mantendo-se o negócio jurídico.

Diante do que se tem visto na prática, percebe-se que a possibilidade de revisão contratual tem sido muito usada para as situações não amparadas pela Teoria da Imprevisão ou da Onerosidade Excessiva, para a solução de casos em que uma das partes se encontra com inúmeras dívidas e quanto aos juros cobrados pelas instituições financeiras, sob o pretexto que deveriam seguir as regras do Código de Defesa do consumidor e não as regras do sistema financeiro nacional.

Constata-se, que tal teoria serve como balizador para o enriquecimento injustificado e pela tendência do direito moderno, o fundamento para se admitir a revisão contratual, deve estar pautada na sua função social e no princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça., **Extinção dos Contratos por onerosidade excessiva e inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão**. São Paulo: Revista do Advogado, Ano XXXII, nº 116, Julho de 2012.

BOLZAN, Fabricio. **Direito do Consumidor Esquematizado**. 2ª. Edição, São Paulo: Saraiva, 2014.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **A Revisão Judicial dos Contratos no novo código civil, código do consumidor e Lei 8666/93: a onerosidade excessiva superveniente**. São Paulo: Atlas, 2006.

MACHADO, Antonio Claudio da Costa. **Código Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 4ª. Edição, Barueri/SP: Manole, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 13ª. edição, São Paulo: Atlas, 2013.